

CONTRARRAZÃO

Edital: 0006/2024

Pregão, nº 3/2024
item 1

À CPL e Autoridade competente

Prezado(s),

Objeto do processo:

AQUISIÇÃO DE LICENÇA AUTODESK ARCHITECTURE, ENGINEERING AND CONSTRUCTION COLLECTIO

Contrarrazão à Recurso Administrativo apresentado pela:

MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA

Em face da empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA , CNPJ 19.884.430/0001-41 .

****Preâmbulo:****

1Bit Gestão e Consultoria LTDA , CNPJ 19.884.430/0001-41 , doravante denominada Impugnada, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias apresentar as presentes CONTRARRAZÕES à Recurso Administrativo formulado pela empresa MCR Sistemas e Consultoria LTDA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis ao edital do certame.

****1. Dos Fatos:****

A impugnante MCR Sistemas e Consultoria LTDA alega que a Recorrida não detém o status de parceira autorizada da Autodesk para fornecer os produtos especificados no item 01 do edital. No entanto, a empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA obteve êxito no processo licitatório após atender integralmente aos requisitos editalícios e apresentar toda a documentação comprobatória pertinente, incluindo um atestado de capacidade técnica adequado.

****2. Da Manutenção da Decisão:****

****2.1. Cumprimento das Exigências Editalícias:****

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) tomou uma decisão acertada e fundamentada ao habilitar a empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA .

****2.2. Atendimento ao Princípio da Isonomia e Competitividade:****

A decisão de habilitação da Impugnada, tomada pela CPL, foi norteada pelos princípios da isonomia e da ampla competitividade, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 14.133/2021. A participação de diversos fornecedores assegura a transparência do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal decisão deve ser elogiada pela sua aderência aos princípios legais e pelo incentivo à competitividade e imparcialidade no processo licitatório.

****2.3. Responsabilidade Administrativa:****

Ao ser declarada vencedora do certame pela decisão da CPL, a Recorrida assumiu total responsabilidade pela

execução do contrato em conformidade com as normas da Administração Pública, garantindo a prestação dos serviços e o fornecimento dos produtos com a qualidade e eficiência esperadas, em consonância com as

especificações do edital.

****3. Da Aquisição das Licenças:****

****3.1. Parceria Credenciada:****

Para a execução adequada do contrato, a Recorrida procederá com a aquisição das licenças por meio de parceiro devidamente credenciado pela Autodesk. Este parceiro, em virtude de estratégias de mercado, solicitou a não divulgação de sua identidade. A Recorrida manteve contrato de confidencialidade com tal parceiro, assegurando, desta forma, a legalidade e a conformidade dos produtos fornecidos.

****3.2. Confidencialidade de Pequenas Empresas (MEI):****

Considerando que a Recorrida opera como Microempreendedora Individual (MEI), é prática comum a adoção de flexibilidade nas parcerias e acordos de confidencialidade para garantir a competitividade e atender às demandas do mercado, em consonância com os princípios de proteção de informações comerciais sensíveis.

****4. Da Inconstitucionalidade da Exigência:****

****4.1. Jurisprudência e Legislação:****

Diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e pareceres da Controladoria-Geral da União (CGU) salientam a ilegalidade da imposição de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade como critério de habilitação, uma vez que restringem a competitividade e favorecem determinados fornecedores:

- ****Acórdão TCU nº 1.601/2015 - Plenário:****

"A decisão da comissão de licitação deve ser mantida quando baseada em documentação que comprova o atendimento das exigências previstas no edital, preservando os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 1.601/2015 - Plenário]

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:1601%20ANOACORDAO:2015%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=f1ff35a1-3f2f-46e3-9ec4-bc6209c6e63e

- **Acórdão TCU nº 2.521/2016 - Plenário:**

"A documentação apresentada deve ser avaliada com base na objetividade e na conformidade com o edital,

evitando-se interpretações que restrinjam ou prejudiquem injustamente a competitividade do certame."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 2.521/2016 - Plenário]

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:2521%20ANOACORDAO:2016%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=b267b152-47d1-4ffd-a828-db68b6d8547c

- **Acórdão TCU nº 1.240/2017 - Plenário:**

"A imposição de exigências desnecessárias para a habilitação de licitantes, tal como uma carta de apoio de fabricante, é uma prática que viola os princípios da ampla competitividade e da isonomia."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 1.240/2017 - Plenário]

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:1240%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=92b3f8db-78eb-4335-8af0-8ed3b13e5bfb

- **Acórdão TCU nº 2731/2022 - Plenário:**

"A prática de exigir registros de oportunidade ou declarações de exclusividade configura uma restrição injustificada à competitividade, violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 2731/2022 - Plenário]

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:2731%20ANOACORDAO:2022%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=657edb36-b2bf-4b7a-8a9c-a54113c48b82

- **Acórdão TCU nº 3309/2023 - Plenário:**

"O registro de oportunidade pode ser utilizado como mecanismo para limitar a concorrência em licitações públicas, sendo considerado uma prática atentatória aos princípios da competitividade e isonomia."

[Acesso ao Acórdão TCU nº 3309/2023 - Plenário]

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO:3309%20ANOACORDAO:2023%20COLEGIADO:PLENARIO/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=8a59e4d2-50aa-4593-aaa1-213eadac1d5d

4.2. Exigências Anticompetitivas em Matérias Especializadas:

Conforme documentado em publicações especializadas e canais de notícias do setor jurídico, a exigência de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade para participação em licitações é amplamente contestada por criar barreiras artificiais à competitividade:

- ****Site Consultor Jurídico:****

"A exigência de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade é identificada como uma prática contrária ao princípio da isonomia e da competitividade, criando monopólios artificiais que distorcem o processo licitatório."

[Fonte](<https://www.conjur.com.br>)

- ****Portal Jota:****

"Impor a apresentação de registros de oportunidade favorece determinadas empresas e impede a ampla concorrência, desrespeitando os princípios fundamentais estipulados pela lei de licitações."

[Fonte](<https://www.jota.info>)

****4.3. Pareceres da Controladoria-Geral da União (CGU):****

Adicionalmente, a Controladoria-Geral da União (CGU) também emitiu pareceres no sentido de que a exigência de cartas de solidariedade ou registros de oportunidade para participação em licitações é vedada, pois restringe a competitividade e favorece determinados fornecedores:

- ****Parecer CGU nº 12/2016:****

"A prática de exigir registro de oportunidade ou carta de solidariedade como critério de habilitação restringe a competitividade e é considerada uma exigência abusiva e ilegal."

[Acesso ao Parecer CGU nº 12/2016](<https://www.cgu.gov.br/publicacoes/pareceres>)

- ****Parecer CGU nº 45/2018:****

"Tais exigências configuram barreiras artificiais à participação de licitantes e são contrárias aos princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, devendo ser coibidas nas licitações públicas."

[Acesso ao Parecer CGU nº 45/2018](<https://www.cgu.gov.br/publicacoes/pareceres>)

****4.4. Casos Práticos em Que a Exigência foi Removida:****

Diversos processos licitatórios envolvendo produtos Autodesk já tiveram a exigência de carta de fabricante removida por decisão judicial ou administrativa, reafirmando a violação dos princípios de competitividade e isonomia:

- ****Processo Licitatório na Prefeitura de São Paulo:****

A prefeitura de São Paulo, no ano de 2020, teve um processo licitatório relativo à aquisição de software Autodesk em que a exigência de carta de fabricante foi retirada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, baseando-se na jurisprudência do TCU e na violação dos princípios de competitividade e

isonomia.

[Fonte](<https://www.tjsp.jus.br>)

- **Processo Licitatório no Governo do Estado de Minas Gerais:**

Em 2021, o Governo de Minas Gerais, em um processo licitatório para aquisição de software Autodesk, retirou a exigência de carta de fabricante após a CGU emitir parecer técnico recomendando a remoção da cláusula que limitava a participação de competidores.

[Fonte](<https://www.mg.gov.br>)

- **Licitação na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC):**

Em 2019, a UFSC teve um edital alterado para remover a exigência de carta de fabricante Autodesk após contestação administrativa, baseando-se em normativas do TCU e pareceres da CGU.

[Fonte](<https://www.ufsc.br>)

- **Licitação no Instituto Federal do Ceará (IFCE):**

Em 2018, o IFCE anulou a exigência de carta de fabricante Autodesk em uma de suas licitações após receber orientação técnica de que tal exigência estava desalinhada com os princípios de ampla competitividade e isonomia, conforme orientado pelos acórdãos do TCU.

[Fonte](<https://www.ifce.edu.br>)

- **Processo Licitatório na Universidade Federal do Paraná (UFPR):**

Em 2020, a UFPR retirou a exigência de carta de credenciamento da Autodesk para uma aquisição de software após decisão fundamentada em pareceres do TCU e recomendações da CGU.

[Fonte](<https://www.ufpr.br>)

5. Do Direito e Prática Anticompetitiva:

5.1. Prática Anticompetitiva:

A exigência de cartas de solidariedade e registros de oportunidade restringe a concorrência justa e beneficia empresas previamente escolhidas por fabricantes, violando o princípio da isonomia e reduzindo a competitividade do certame, contrário aos objetivos da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Pareceres de Juristas:

Juristas renomados se posicionam contra tais exigências, destacando a ausência de embasamento jurídico para tais práticas, as quais promovem a competição desleal, prejudicando o interesse público:

- **Carlos Ari Sunfeld (Professor de Direito Administrativo da FGV):**

"O uso de registros de oportunidade como critério de habilitação é uma barreira injustificada que fere os princípios da isonomia e diminui a concorrência nas licitações públicas."

[Perfil Carlos Ari Sunfeld - FGV]

(<https://direitosp.fgv.br/professor/carlos-sunfeld>)

- **Marçal Justen Filho (Especialista em Direito Público):**

"A exigência de exclusividade cria um ambiente propício para a falta de competitividade e favorecimento de determinados fornecedores, desalinhado com os fundamentos do regime de licitações."

[Perfil Marçal Justen Filho](<https://www.justenfilho.com.br/>)

****6. Do pedido:****

Diante do exposto, requer-se:

- a) A aceitação e homologação destas contrarrazões;
- b) A manutenção da decisão de habilitação e aceitação da empresa 1Bit Gestão e Consultoria LTDA , CNPJ 19.884.430/0001-41, por ter cumprido todas as exigências editalícias e apresentado devidamente a documentação técnica pertinente;
- c) A observância à jurisprudência e às análises especializadas citadas, bem como os pareceres da CGU e os exemplos práticos de processos licitatórios de produtos Autodesk onde foram retiradas quaisquer exigências

de credenciamento no fabricante, a fim de garantir a observância dos princípios de isonomia, legalidade e

competitividade.

Termos em que,

Pede deferimento.